



A Proposta de Lei nº 96/XV serve de pretensão ao Governo para alterar o Estatuto da Ordem dos Advogados e a Lei dos Actos Próprios e, por essa via, abrir a porta a que profissionais não qualificados possam prestar serviços jurídicos sem a exigida qualidade técnico-jurídica, em prejuízo dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e das empresas.

Esta iniciativa irá, do mesmo modo, proporcionar que pessoas externas à classe possam controlar a Ordem dos Advogados e a Advocacia, supervisionando todos os restantes órgãos e o poder disciplinar sobre todos os Advogados.

Em nome e em defesa dos/as cidadãos/ãs, a Advocacia e a Ordem dos Advogados irão lutar contra esta ignomínia, servindo o presente texto como uma modesta forma de protesto contra este vergonhoso ataque.

Projecto de Lei n.º 938/XV/2.ª

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a esta Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o projecto de lei referido em epígrafe, que visa (sic) “alterar vários diplomas legais, no sentido de combater o abandono dos animais de companhia e assegurar o seu bem -estar”.

O que, no costumado exíguo horizonte temporal concedido, procuraremos, ainda assim, cumprir.



Destarte:

- (i) o poder a que alude o número 1 do artigo 21.º do DL n.º 276/2001, de 17.10, tal qual se encontra hodiernamente consagrado, já corporiza, quer parecer, um poder-dever nos casos nele assinalados;
- (ii) o enunciado deste projectado preceito 21.º relativo ao recurso a terceiros suscita-nos reservas quanto à sua génese, assente que está em figuras atípicas, sendo certo, também, que nenhuma motivação é aventada para a preferência por métodos cirúrgicos;
- (iii) compulsada a proposta de elevação para o dobro das coimas contempladas no número 2 do artigo 68.º, verifica-se, igualmente, que nenhuma fundamentação é aduzida, comprometendo, desde logo, o teste de proporcionalidade a imperativamente dever ocorrer;
- (iv) a formulação constante da proposta atinente com a introdução do artigo 4.º-A ao DL n.º 276/2001, de 17.10, para além de porventura poder levantar questões relativas à autonomia municipal (pensamos aqui na nomeação de um *ministerial* trabalhador para



a administração local), parece igualmente contender com o proposto no número 1 do artigo 21.º do citado DL n.º 276/2001;

- (v) por fim, a solução preconizada no proposto artigo 388.º do Código Penal afigura-se, sempre quanto a nós, palmarmente excessiva.

Devem, pois, as observações tecidas ser sopesadas.

A relatora,

Ana Pereira de Sousa

Ana
Pereira
de Sousa

Assinado de
forma digital por
Ana Pereira de
Sousa
Dados: 2023.10.19
12:05:58 +01'00'